



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-6613/96)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
Recorrido : **WILSON MAFFINI E OUTRO**
Advogado : Ivogacy N. da Silveira
4ª Região

CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO.

Situando-se o jogo do bicho no rol das contravenções penais relativas à polícia de costumes, capitulado no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41, torna-se inválido o contrato de trabalho celebrado entre as partes. A ilicitude do objeto enseja a nulidade absoluta do contrato, atingindo inclusive a própria relação jurídica (art. 82 do Código Civil Brasileiro).

Recurso de Revista conhecido e não provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 44/45, negou provimento ao Apelo do Reclamante, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Houve oposição de Embargos Declaratórios às fls. 47/48, que não foram acolhidos.

Recorre de Revista, às fls. 55/58, o Demandante, alegando, em preliminar, merecer nulidade o v. "decisum" por ausência de prestação jurisdicional. No mérito, pretende o reconhecimento da relação de emprego. Para tanto, invoca violação dos arts. 160 do CCB; 6º e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, II, do CPC, além de trazer arestos a confronto.

Procuração à fl. 05.

Despacho de admissibilidade às fls. 60/61.

Não há contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-207.018/95.5

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 65, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

Recurso de Revista interposto no prazo por procurador habilitado nos autos.

1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Aduz o Recorrente que o v. acórdão regional está eivado de vício, a ensejar a sua nulidade, pois ausente a devida prestação jurisdicional.

Todavia, revelam o v. acórdão regional e a decisão acerca dos Declaratórios minuciosa análise da questão debatida nos autos, posta no Recurso Ordinário do Reclamante. Não restando qualquer obscuridade, omissão ou contradição, a dar valia à alegação de nulidade.

Presentes todos os elementos essenciais à validade do acórdão regional, não vislumbro qualquer violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, II, do CPC.

Não conheço.

1.2. CARÊNCIA DA AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO.

Entendeu o Regional que, sendo ilícita a atividade do Reclamado, não poderia ser reconhecida a relação de emprego, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-207.018/95.5

O Recorrente traz, à fl. 58, aresto revelando tese oposta à do Regional.

Conheço.

2. MÉRITO.

2.1. CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO.

Verifica-se que tratam os autos de demanda que visa ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o bicheiro e o apontador das apostas do jogo do bicho.

Com efeito, a validade do contrato de trabalho está sujeita aos mesmos requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, ou seja, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 82 do Código Civil).

Situando-se o jogo do bicho no rol das contravenções penais relativas à polícia de costumes, capitulado no artigo 58 do Decreto-Lei n° 3.688/41, torna-se inválido o contrato de trabalho celebrado entre as partes. A ilicitude do objeto enseja a nulidade absoluta do contrato, atingindo inclusive a própria relação jurídica.

Aliás, o art. 2° da CLT considera empregador "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (grifou-se). Ora, a prática de contravenção penal não constitui atividade econômica, mas, sim, infração legal. Assim, mesmo que a atividade ilícita tenha cunho econômico, não há como caracterizar o "bicheiro" como empregador.

Se assim não fosse, teríamos de admitir vínculo entre o rufião e as prostitutas e do chefe com a quadrilha formada para fins defesos em lei.

A Eg. SDI, em processo cujo Relator foi o Min. Ermes Pedro Pedrassani, já decidiu assim:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-207.018/95.5

"Contrato de Trabalho Objeto Ilícito. 'Jogo do Bicho'. Decisão recorrida que conclui pela impossibilidade de se prejudicar o trabalhador em favor daquele que se beneficia da atividade ilícita. Embargos acolhidos para, com base no artigo 82 do Código Civil, declarar a nulidade do Contrato de Trabalho e julgar o reclamante carecedor do direito de ação" (E-RR-1379/88, Ac. 685/91-SDI, decisão por maioria, DJ 30.8.91, p. 11.733).

Têm-se também os seguintes precedentes desta 5ª Turma: RR-155.717/95, AC. 5ª T. 3512/95, DJ 20/10/95, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo; RR-148.304/94, AC. 5ª T. 2251/95, DJ 16.06.95, Rel. Min. Nestor Fernando Hein; RR-122.880/94, AC. 5ª T. 2040/95, DJ 30.06.95, Rel. Ministro Wagner Pimenta; RR-28.561/91, AC. 5ª T. 129/92, DJ 27.03.92, Rel. Min. Norberto Silveira de Souza.

Vislumbrando no procedimento a possível ocorrência de contravenção penal, capitulável o ato no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.41 (Lei das Contravenções Penais), entendendo, até como cidadão, estar obrigado a denunciar o fato. Encaminhando ao Órgão do Ministério Público do Trabalho, após o trânsito em julgado desta decisão, peças do processo, inclusive com o voto do respectivo acórdão resultante, para que sejam adotadas as providências de exame e possível oferecimento da competente denúncia, pelo órgão local do Ministério Público, contra os donos da Banca de Jogos de Bicho (WILSON MAFFINI E OUTRO), responsáveis pela contratação de trabalhador em ato nulo ofensivo à literalidade das disposições legais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de carência de ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinou-se a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-207.018/95.5

Brasília, 27 de novembro de 1996.

RIDER DE BRITO
(PRESIDENTE)

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, com uma linha horizontal passando por baixo da assinatura.

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

